

**DECRETO Nº 10.683, DE 24 DE JULHO DE 2020.**

*Dispõe sobre medidas coercitivas por formação de aglomerações, define os procedimentos para a utilização do poder de polícia pela administração pública municipal, e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VIII, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA**

**Art. 1º** O presente Decreto tem por objetivo combater a pandemia causada pelo novo Coronavírus no Município de Santa Cruz do Sul, por meio da responsabilização de condutas que infrinjam as normas de saúde pública, definindo também regras a serem observadas quanto ao exercício do poder de polícia pelos agentes da Administração Pública municipal.

**Art. 2º** Fica vedada a formação de aglomeração em espaços públicos, tais como praças, parques, calçadões, vias públicas e assemelhados, bem como em espaços privados em que sejam realizadas festas, eventos e atividades congêneres.

**§1º** Constituem aglomerações, o agrupamento de 05 (cinco) ou mais pessoas, não coabitantes, com ou sem finalidade determinada.

**§2º** A exceção será para a realização de "lives" artísticas e/ou solidárias nas plataformas digitais, que são regulamentadas pelo Decreto Municipal nº 10.621.

**§3º** Será considerada aglomeração a superlotação do transporte coletivo urbano e rural, quando o número de passageiros estiver acima do estabelecido em legislação local, ficando as empresas prestadoras destes serviços suscetíveis às sanções presentes neste Decreto.

**§4º** As disposições do *caput* deste artigo, não se aplicam para locais onde são realizadas atividades religiosas, industriais, comércios em geral, hotelarias, devendo estes obedecerem as disposições expostas no Decreto Municipal nº 10.621 de 17 de maio de 2020.

**CAPÍTULO II  
DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 4º** Para efeitos deste Decreto, o poder de polícia administrativa é a possibilidade do Município, através dos seus agentes de fiscalização e da Guarda Municipal, assegurada a ampla defesa e o contraditório, sancionar pessoas físicas ou jurídicas, que de acordo com a legislação vigente, descumpram normas de saúde pública.

§1º Ressalvadas as competências privativas estipuladas em lei, a Guarda Municipal exercerá o poder de polícia administrativa, conforme atribuições e regramento definidos no presente Decreto.

§2º Para desempenhar suas atividades e atribuições, ficam os guardas municipais autorizados a solicitar a identificação de qualquer pessoa, principalmente a que esteja agindo em desconformidade com o disposto nesta lei, bem como, constatada a infração, aplicar a respectiva penalidade.

**Art. 5º** As infrações cominadas neste Decreto poderão ser verificadas de ofício pela autoridade competente, ou mediante denúncia de qualquer um da população, pelos meios tornados disponíveis pelo Poder Público para tal fim.

**Parágrafo Único.** Os recursos auferidos com a aplicação de multas por violação das normas do presente Decreto serão destinados ao combate à pandemia causada pelo novo coronavírus e a instrumentalização da Guarda Municipal.

**Art. 6º** O Município disponibilizará os meios necessários para que as pessoas, ao constatarem infrações ao disposto neste Decreto, possam denunciar o fato, tais como números de telefone, portais na internet e/ou aplicativos, assegurado o anonimato.

**Parágrafo Único.** Mediante denúncia ou por ação de ofício, a autoridade competente lavrará o auto de infração, colhendo os elementos necessários à comprovação da materialidade e da autoria, comparecendo ao local dos fatos, podendo ser anexado ao auto de infração o relatório de inteligência elaborado pela Guarda Municipal.

### **CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES**

**Art. 7º** Os comportamentos elencados nos incisos deste artigo, praticados em locais públicos ou privados, realizados na presença de agentes públicos ou verificados mediante denúncia, que colocam em risco a saúde pública, determinam que os autores incidam, sem prejuízo das consequências de natureza criminal, nas sanções relativas às seguintes infrações:

**I** - infração de natureza média: pessoa que participar de aglomeração;

**II** - infração de natureza grave: pessoa que participar de aglomeração sem a utilização de máscara;

**III** - infração de natureza grave: pessoa ou estabelecimento que permitir, promover ou incentivar a formação de aglomerações;

**IV** - infração de natureza grave: estabelecimento que permitir no seu interior a presença de pessoas sem máscaras, salvo no momento da alimentação;

**V** - infração de natureza grave: pessoa com diagnóstico comprovado de covid-19 que deixar de cumprir o isolamento recomendado por profissional da saúde.

**Parágrafo Único:** A identificação de servidor público municipal sem máscara no exercício de sua atividade profissional ensejara advertência verbal e caso reincidente encaminhamento para procedimento administrativo disciplinar por sua chefia.

#### **CAPÍTULO IV DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO**

**Art. 8º** O Município, por meio de sua fiscalização, poderá determinar a interdição de estabelecimentos ou empresas por até 14 (quatorze) dias, caso seus proprietários e/ou funcionários, ainda que terceirizados, forem responsabilizados por práticas das infrações descritas no art. 7º, III e IV desta Lei.

**Art. 9º** A interdição implica na cessação da(s) atividade(s) econômica(s) do estabelecimento, com impedimento ao acesso, à ocupação ou ao uso, e se dá mediante Termo de Interdição, lavrado por autoridade fiscal competente.

§1º No Termo de Interdição, deverá constar obrigatoriamente o prazo para recurso, os documentos mínimos que deverão ser apresentados.

§2º A retirada do lacre de interdição sem autorização expressa, em qualquer situação, implicará na aplicação em dobro da multa relativa à penalidade de natureza grave.

**Art. 10.** Cabe ao proprietário solicitar a desinterdição do estabelecimento, mediante recurso a ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Saúde, no qual constarão as razões, fundamentação do pedido e os documentos pertinentes.

#### **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

**Art. 11.** As infrações cominadas no presente Decreto serão sancionadas com multas e interdição, sendo classificadas da seguinte forma:

**I - infração de natureza média:** multa de 1 UPM;

**II - infração de natureza grave:** multa de 10 UPMs;

**III - interdição.**

§1º O valor da Unidade Padrão Municipal (UPM) tributária será o do dia do pagamento da multa.

§2º As penalidades pecuniárias mencionadas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso reincidência.

§3º A penalidade de interdição do estabelecimento, será aplicada em caso de reincidência no cometimento das infrações elencadas no art. 7º, incisos IV e V e diretamente no caso da infração elencada no inciso VI.

§4º As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa, ficando o título sujeito à protesto na forma da Lei Federal nº 9.492/1997, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.767/2012, bem como à execução fiscal.

#### **CAPÍTULO VI DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 12.** Os registros das infrações de que trata este Decreto, ocorrerão mediante a lavratura do auto de infração.

**Art. 13.** O auto de infração deverá ser claro e preciso, contendo:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- III - a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- IV - o dispositivo legal infringido;
- V - a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- VI - a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- VII - a assinatura do autuado.

§1º Ao assinar o auto de infração, o autuado fica intimado para, querendo, interpor recurso no prazo de até 10 (dez) dias, contados da autuação.

§2º Em caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração, o agente competente consignará o fato no auto de infração.

§3º Em caso de negativa do autuado em identificar-se, o mesmo deverá encaminhado para a Delegacia de Polícia para lavratura de Boletim de Ocorrência.

## **CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO RECURSAL**

**Art. 14.** O autuado terá o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da autuação, para recorrer da penalidade imposta no auto de infração, mediante instrumento por escrito a ser protocolado junto à Secretaria Municipal da Saúde, em caso de interdição de estabelecimentos ou empresas.

§1º O recurso interposto após transcorrido o prazo determinado no *caput* não será recebido.

§2º O recurso poderá ser interposto diretamente pelo autuado, ou por terceiro, mediante procuração com poderes específicos.

§3º O recurso deverá ser instruído com todo o conteúdo probatório que o recorrente tenha à disposição, sob pena de preclusão.

§4º O recurso será recebido com efeito suspensivo, salvo quando a sanção for de interdição, em que o efeito será devolutivo.

**Art. 15.** O julgamento dos recursos interpostos caberá ao Secretaria Municipal de Saúde no prazo de até 30 (trinta) dias.

**Art. 16.** Caso o recurso não seja interposto, recebido ou for improvido, aplicar-se-á a penalidade corresponde à infração cometida.

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** As despesas com a execução o presente Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 18.** Os prazos definidos neste Decreto que vencerem em dias não úteis ficam prorrogados para o dia útil subsequente.

**Art. 19.** O presente Decreto entra em vigor no dia 1º de agosto de 2020

Santa Cruz do Sul, 24 de julho de 2020.



**TELMO JOSÉ KIRST**  
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se



**EDUARDO MORALES WISNIEWSKI**  
Secretário Municipal de Administração  
e Transparência